

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## **TERMO DE ACORDO N. 54/2024-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **A&A Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.188.018/0001-48, representada por seu administrador **AGAMENON LAGO NÓBREGA**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.234.401-\*\***, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA NOVA**, OAB/GO 49.781, doravante denominado como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400003016851, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança pública à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (64210108) nos autos n. 202100007021861 sobre a instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face da empresa A&A Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.188.018/0001-48, para fins de apuração de indícios de descumprimento do Contrato nº 71/2022 – SSP (000031736524), e eventual responsabilização dele decorrente.

1.2. Por meio do Despacho n. 749/2024/PGE/CCMA (64498583), o processo 202100007021861 foi encerrado nesta Câmara e foi informada a autuação dos autos 202400003016851 para tramitação, exclusivamente, do procedimento mediativo. Com isso, além de facilitar o manuseio dos autos, concretizou-se o princípio da confidencialidade previsto no art. 30 da Lei federal nº 13.140/2015.

1.3. Narrou a Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública que o contrato foi celebrado para prestação de serviços de construção das instalações das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM de Anápolis/GO e Aparecida de Goiânia/GO, bem como para reforma e ampliação das instalações da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM do Município de Goiânia/GO, cujo valor total alcançou o importe de R\$ 2.772.260,62 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), envolvendo o repasse de recursos

federais, conforme Contrato de Repasse nº 907142/2019/MJSP/CAIXA (SEI nº 000019448826).

1.4. Por meio do Despacho nº 754/2024/SSP/SCGSP (64106011), da lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.5. Ademais, constou no sobredito despacho (64106011) que o valor da multa a ser adimplida corresponde a R\$23.124,15 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e quinze centavos).

1.6. Em 04/09/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (62444510) e designou audiência virtual de mediação.

1.7. Conforme registrado na Ata nº 37/2024 – PGE/CCMA (64671094), as partes concordaram com a conversão da retenção da multa de R\$23.124,15 (vinte e três mil cento e vinte e quatro reais e quinze centavos) em seu efetivo pagamento, mediante abatimento dos valores e pagamento à A&A Engenharia Ltda. apenas do saldo residual devido.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, concordando a SEGUNDA ACORDANTE com a conversão da retenção da multa de R\$23.124,15 (vinte e três mil cento e vinte e quatro reais e quinze centavos) em seu efetivo pagamento, mediante abatimento dos valores e pagamento à SEGUNDA ACORDANTE, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, apenas do saldo residual devido.

§1º Uma vez assinado o presente instrumento, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES.

§2º Uma vez convertidos os valores retidos, o PRIMEIRO ACORDANTE não instaurará Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF em face da SEGUNDA ACORDANTE, relativamente ao descumprimento contratual praticado pela SEGUNDA ACORDANTE quanto ao Contrato nº 71/2022 – SSP (000031736524), objeto do presente procedimento mediativo.

## 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 09 de setembro de 2024.

Secretaria de Estado da Segurança Pública  
Renato Brum dos Santos  
Secretário de Estado

Paulo André Teixeira Hurbano  
Procurador do Estado

OAB/GO nº 40.228  
A E A Assinado de forma digital por A E A  
ENGENHARIA ENGENHARIA  
LTDA:12188018 LTDA:12188018000148  
000148 Dados: 2024.09.16  
08:12:02 -03'00'

Agamenon Lago Nóbrega

CPF sob nº \*\*\*.234.401-\*\*\*

Administrador

A&A Engenharia LTDA

CNPJ nº 12.188.018/0001-48

MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA Assinado de forma digital por MAYKE VINICIUS DE SOUZA VILA  
NOVA:00704802228  
NOVA:00704802228 Dados: 2024.09.13 16:19:23 -03'00'

Mayke Vinicius de Souza Vila Nova

Advogado - A&A Engenharia LTDA

OAB/GO nº 49.781

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/09/2024, às 16:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 12/09/2024, às 19:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 13/09/2024, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64689548** e o código CRC **1CEC66C4**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003016851



SEI 64689548